SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075880 - SP (2023/0179636-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MAURO JOSE CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252
RECORRIDO	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
RECORRIDO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA41653519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 20:54:48
Código de Controle do Documento: 77ef9017-b959-41a9-81a0-1406657f18bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075880 - SP (2023/0179636-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MAURO JOSE CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252
RECORRIDO	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
RECORRIDO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA À OPERADORA PELO JUIZ. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA A MATÉRIA. PRECLUSÃO.

1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 29/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a inobservância do efeito devolutivo da apelação, a prolação de decisão surpresa, e a nulidade do reajuste por sinistralidade praticado pela operadora do plano de saúde.

3. O ônus da prova, enquanto questão decidida e não impugnada nas apelações, é matéria preclusa para as partes.

4. O fato de as partes terem impugnado o capítulo da sentença em que se declarou a validade da cláusula de reajuste por sinistralidade e se reconheceu a abusividade do percentual aplicado pela operadora não devolve para o Tribunal de origem a análise da questão, decidida e não impugnada, relativa ao ônus da prova do aumento da sinistralidade.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao decidir sobre questão não impugnada e sem a prévia manifestação das partes, incorreu em ofensa ao art. 1.013 do CPC.

6. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41653518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: 828ce0b3-d992-4c28-b644-86c7bdfc1cf3

Examina-se recurso especial interposto por MAURO JOSÉ CAVALHEIRO, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: declaratória c/c indenização por danos materiais e compensação por dano moral, ajuizada por MAURO JOSÉ CAVALHEIRO em face de UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, alegando a nulidade dos reajustes aplicados a partir de 2016.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: "a) determinar a revisão dos reajustes aplicados em agosto de 2016, agosto de 2017 e agosto de 2018, bem como do reajuste da última faixa etária, adotando-se os índices determinados na fundamentação; b) condenar a parte requerida UNIMED a restituir as diferenças entre o montante devido e o montante efetivamente pago, segundo o que se apurar em liquidação" (fl. 505, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP, por unanimidade, deu provimento às apelações de UNIMED e QUALICORP e negou provimento ao recurso de MAURO, nos termos da seguinte ementa:

> OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. FAIXA ETÁRIA. SINISTRALIDADE. Insurgência contra sentença de parcial procedência. Sentença reformada.
> 1. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. Tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 952): "Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. Aplicabilidade de referido entendimento aos planos coletivos." Entendimento firmado pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 1016): "(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC". Aumento aplicado em decorrência de mudança de faixa etária quando beneficiários completaram, respectivamente, 59 e 49 anos de idade, dentro dos parâmetros da lei deve ser mantido.
> 2. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. Inexistência de abusividade "a priori" de reajustes por sinistralidade e financeiro. Certa indeterminação da cláusula

Documento eletrônico VDA41653518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: 828ce0b3-d992-4c28-b644-86c7bdfc1cf3

contratual é inerente a esse tipo de reajuste, que deve ser verificado a cada período de 12 meses. Autor deixou de requerer produção de prova pericial para demonstrar o desacerto do reajuste, ônus que lhe competia com exclusividade (art. 373, I, CPC), considerando o decreto de improcedência.
RECURSOS DAS RÉS PROVIDO, DESPROVIDO O DO AUTOR.

Embargos de declaração: opostos por MAURO, foram parcialmente acolhidos, "sem efeito modificativo do julgado, apenas para que, na fundamentação, onde se lê, "diante do decreto de improcedência" (p. 769), leia-se "diante do decreto de parcial procedência e da pretensão de reforma" (fl. 792, e-STJ).

Recurso especial: aponta violação dos arts. 1.013 e 10, do CPC; do art. 6º, VIII, do CDC; e do art. 16, XI, da Lei 9.656/1998; além de dissídio jurisprudencial.

Alega que o TJ/SP "analisou questão não devolvida por nenhuma apelação interposta, ou seja, conheceu de questão já preclusa (inversão do ônus da prova), pois não impugnada em nenhuma apelação" (fl. 802, e-STJ). Argumenta, para tanto, que, "mesmo sem nenhuma das partes impugnar o capítulo da r. sentença que inverteu o ônus da prova, o v. acórdão afirmou que '[...] cabia ao autor com exclusividade o ônus de pugnar pela decretação de sua nulidade [da sentença] para produção de prova pericial (art. 373, I, CPC) do qual ele não se desincumbiu' (fl. 769 - g.n.)"; que "o interesse e dever de impugnar esse capítulo da r. sentença (ônus da prova) era exclusivo das rés"; e que "a apelação do autor/recorrente não impugnou esse capítulo do ônus da prova, tampouco o capítulo que declarou a nulidade dos reajustes impugnados na ação, afinal, como já dito, o autor não tinha nenhum interesse em recorrer desses assuntos" (fls. 804-807, e-STJ).

Sustenta a existência de decisão surpresa, em virtude da "revogação da inversão do ônus da prova, sem oportunizar ao autor se manifestar sobre o tema" (fl. 809, e-STJ).

Afirma que "o autor/consumidor não tem como provar que os reajustes aplicados são justos ou injustos"; que "as rés detêm todos os documentos e

Documento eletrônico VDA41653518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: 828ce0b3-d992-4c28-b644-86c7bdfc1cf3

informações contábeis. Trata-se de prova impossível de ser feita pelo autor/consumidor"; e que "o próprio v. acórdão recorrido reconhece isso, na medida em que afirmou que '[...] em tese, deveria haver demonstração, pela seguradora do acerto do aumento aplicado' (g.n.)" (fls. 811-812, e-STJ).

Defende que "não existe um fator predeterminado no contrato "sub judice", fato que dá às rés a oportunidade de todos os anos, independente do percentual de sinistralidade, aplicar o reajuste por sinistralidade, colocando o autor em extrema desvantagem"; e que "não há nenhuma fórmula de cálculo de apuração do índice de sinistralidade predeterminada" (fl. 814, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre a inobservância do efeito devolutivo da apelação, a prolação de decisão surpresa, e a nulidade do reajuste por sinistralidade praticado pela operadora do plano de saúde.

1. DA INOBSERVÂNCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO

1. Afirma MAURO (recorrente) que o TJ/SP, ao julgar a apelação, conheceu de matéria não devolvida, relativa ao ônus da prova do aumento da sinistralidade, tendo realizado a "revogação da inversão do ônus da prova, sem oportunizar ao autor se manifestar sobre o tema" (fl. 809, e-STJ).

2. A propósito, consta da sentença, no que é pertinente ao deslinde da controvérsia:

> Assim, resta analisarmos os percentuais que foram aplicados pelas rés ao contrato coletivo ao qual o requerente aderiu.
>
> Segundo os documentos de fls.55/57 o contrato recebeu os seguintes reajustes anuais: 28,8% em agosto de 2016, 34,90% em agosto de 2017 e 19,95% em agosto de 2018, os quais abrangeram o reajuste financeiro anual, feito pelo IPC SAÚDE (e não pelo IPC GERAL serviços, pretendido pelo autor), acrescido do reajuste por

Documento eletrônico VDA41653518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: 828ce0b3-d992-4c28-b644-86c7bdfc1cf3

sinistralidade.

Ocorre que nesses mesmos períodos o IPC-SAÚDE anual foi de 12,35% para agosto de 2016, 8,92% para agosto de 2017 e 19,95% para agosto de 2018 e, portanto, cumpria às rés justificar a diferença, fruto do aumento por sinistralidade.

Todavia, embora o autor tenha impugnado especificamente estes percentuais, nenhuma das requeridas trouxe aos autos cálculo atuarial, levantamento, planilha, justificativa, demonstração financeira ou qualquer elemento que justificasse a diferença apontada e tampouco trouxeram documentos que comprovassem a efetiva negociação entre a QUALICORP, notória parceira comercial da corré e esta, para aplicar percentual condizente com a realidade.

Portanto, embora a cláusula que preveja os aumentos por sinistralidade e por ajuste financeiro anual não seja nula, os percentuais aplicados foram desarrazoados e sem base atuarial idônea, onerando excessivamente o consumidor, razões pelas quais eles devem ficar limitados ao IPC-SAÚDE do período, recalculando-se todas as prestações e restituindo-se ao autor eventuais diferenças, corrigidas pela Tabela do TJSP desde o desembolso e com juros de 1% ao mês desde a citação. (fls. 503-504, e-STJ)

3. MAURO (recorrente) apelou pleiteando, segundo o TJ/SP, "a nulidade da cláusula que autoriza reajuste por sinistralidade, afirmando que não há no contrato critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias, nem fórmulas que permitam conhecê-los"; "a solidariedade da corré Qualicorp à devolução dos valores pagos a maior"; "a fixação de indenização por dano moral"; e "a reforma dos honorários sucumbenciais fixados para que o valor seja arbitrado por polo, devendo os réus dividirem a quantia fixada a seu favor" (fl. 764, e-STJ).

4. Dos fundamentos do acórdão de apelação, extrai-se o seguinte trecho:

Os reajustes por sinistralidade dos planos de saúde coletivos não estão vinculados aos índices da ANS, na medida em que, nesse caso, ela somente faz o acompanhamento dos preços praticados no mercado (art. 7° RN 99/2005 da ANS e arts. 19 e 22 RN 195/2009 da ANS).

Justamente por isso, em tese, deveria haver demonstração, pela seguradora do acerto do aumento aplicado.

Ocorre, contudo, que a r. sentença foi proferida antes que se concedesse às partes a oportunidade de indicarem as provas que pretendiam produzir, e, diante do decreto de improcedência, cabia ao autor com exclusividade o ônus de pugnar pela decretação de sua nulidade para produção de prova pericial (art. 373, I, CPC) do qual ele não se desincumbiu.

Aliás, como bem identificou a r. sentença, "observo inicialmente que não há nulidade na cláusula de reajuste de sinistralidade, a qual está descrita de forma detalhada e suficiente no manual do beneficiário (fls.60/61). A omissão no contrato dos índices a serem aplicados se justifica porque a apuração deverá se dar a cada período, como forma de manter o equilíbrio contratual" (p. 502).

Dito de outra forma, certo grau de generalidade na cláusula é inerente a esses reajustes, pois o respectivo valor em concreto deverá ser calculado a cada período de 12 meses cabendo, se o caso, demonstração judicial do respectivo acerto, como já se mencionou.

Em suma, no contrato em questão, ainda que o valor das mensalidades tenha aumentado substancialmente, não se vislumbra abusividade nas

Documento eletrônico VDA41653518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: 828ce0b3-d992-4c28-b644-86c7bdfc1cf3

> cláusulas contratuais ou aplicação indevida dos termos negociados que permita intervenção do Poder Judiciário sobre o contrato. (fls. 768-769, e-STJ – grifou-se)

5. No julgamento de embargos de declaração na apelação, opostos por MAURO (recorrente), o TJ/SP registrou, sobre essa questão:

> No entanto, o raciocínio do v. acórdão quanto a necessidade de produção de prova pericial e o ônus de requerê-la que difere do ônus de custear ou fornecer documentos para a perícia se mantém, na medida em que o embargante também apelou impugnando justamente esse capítulo da r. sentença.
>
> Dito de outra forma, para a obtenção de resultado mais benéfico do que o que ele já havia obtido, seria necessário ter requerido a produção de prova pericial o que não foi feito.
>
> (...)
>
> Prejudicada, via de consequência, a alegação de que o Tribunal teria se manifestado sobre questão que não teria sido devolvida à sua competência (ônus da prova).
>
> (...)
>
> Registra-se, por fim, que não se exigia do embargante que detivesse ou obtivesse por conta própria os documentos para embasar eventual prova pericial, mas apenas que se desincumbisse do seu ônus de requerê-la, o que sequer foi feito no protesto genérico por provas da inicial. (fls. 791-792, e-STJ – grifou-se)

6. Do contexto delineado nos autos verifica-se que, após o julgamento antecipado do mérito, MAURO (recorrente) impugnou o capítulo da sentença em que se reconheceu a validade formal da cláusula de reajuste por sinistralidade, não tendo se insurgido, na ocasião, contra o ponto em que se imputou o ônus da prova do aumento da sinistralidade à operadora, já que este, com efeito, o favoreceu.

7. A QUALICORP (recorrida), a CENTRAL NACIONAL UNIMED (recorrida) e a UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (recorrida), por sua vez, nada disseram, em suas razões de apelação, sobre a inversão do ônus da prova do aumento da sinistralidade estabelecido pelo Juízo de primeiro grau.

8. Aliás, a partir do ônus da prova que lhe foi imposto pelo Juízo de primeiro grau, a CENTRAL NACIONAL UNIMED (recorrida), em sua apelação, defendeu a validade da cláusula de reajuste por sinistralidade e, com relação aos índices aplicados, afirmou que, "em sede de contestação às fls. 211/236, restou amplamente demonstrada à legalidade dos reajustes e a consciência do autor sobre sua aplicação no contrato entabulado entre as partes" (fls. 574-575, e-STJ);

Documento eletrônico VDA41653518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: 828ce0b3-d992-4c28-b644-86c7bdfc1cf3

que “o reajuste em função da sinistralidade está calcado em disposições contratuais e depois de calculado e aplicado foi devidamente apresentado para a ANS, que não apresentou qualquer restrição, motivo pelo qual não pode ser considerado abusivo ou ilegal”; e, afinal, pleiteou que “eventual valor relativo aos reajustes impugnados pelo apelado, seja apurado em posterior incidente de liquidação de sentença, através da realização de perícia contábil” (fl. 606, e-STJ). Inclusive, nas contrarrazões ao recurso especial, acrescentou, referindo-se às disposições da RN 389/2015 da ANS, que, “dentro da questão do debate do ônus probatório pertinente a demonstração da necessária aplicação dos índices ocorridos no período, referida documentação possui vasta informação, detalhada em números, com análises aprofundadas da extensa e imensurável base de dados, que trazem ao D. juízo a certeza que jamais existiu qualquer aleatoriedade por parte da recorrida” (fl. 906, e-STJ).

9. O TJ/SP, todavia, sequer faz menção à essa documentação, que a CENTRAL NACIONAL UNIMED (recorrida) alega ter sido juntada aos autos.

10. Ademais, diferentemente do que concluiu o TJ/SP, o Juízo de primeiro grau não se referiu ao mero “ônus de custear ou fornecer documentos para a perícia”, senão à própria “necessidade de produção de prova pericial e o ônus de requerê-la”, do qual não se desincumbiu a operadora.

11. Se, como afirmou o TJ/SP, “a r. sentença foi proferida antes que se concedesse às partes a oportunidade de indicarem as provas que pretendiam produzir”, caberia às recorridas (QUALICORP e CENTRAL), enquanto partes prejudicadas, se insurgirem contra o eventual cerceamento de defesa; como não o fizeram as recorridas, não poderia o TJ/SP reformar a sentença, atribuindo o ônus da mesma prova a MAURO (recorrente), sem a sua prévia manifestação.

12. A propósito, o fato de as partes terem impugnado o capítulo da sentença em que se declarou a validade da cláusula de reajuste por sinistralidade e se reconheceu a abusividade do percentual aplicado pela operadora não tem o condão de devolver para o Tribunal de origem a análise da questão, decidida e não

Documento eletrônico VDA41653518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: 828ce0b3-d992-4c28-b644-86c7bdfc1cf3

impugnada, relativa ao ônus da prova do aumento da sinistralidade.

13. Isso porque a decisão do juiz que imputa à parte o ônus da prova não integra o capítulo da sentença que a condena ao cumprimento da obrigação sobre a qual deveria ter apresentado a prova e não o fez.

14. Infere-se, de todo o exposto, que o ônus da prova, tal qual registrado na sentença, é questão decidida e não impugnada nas apelações, razão pela qual é matéria preclusa para as partes.

15. Logo, ao decidir, sem a prévia manifestação das partes, que "cabia ao autor [recorrente] com exclusividade o ônus de pugnar pela decretação de sua nulidade [da sentença] para produção de prova pericial (art. 373, I, CPC) – do qual ele não se desincumbiu" (fl. 769, e-STJ) e que "para a obtenção de resultado mais benéfico do que o que ele já havia obtido, seria necessário ter requerido a produção de prova pericial – o que não foi feito" (fl. 791, e-STJ), o TJ/SP incorreu em ofensa ao art. 1.013 do CPC, a ensejar a anulação do acórdão recorrido para que promova novo julgamento, observando os limites do efeito devolutivo da apelação.

16. Em consequência, fica prejudicada a análise das demais questões deduzidas no recurso especial.

2. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/SP a fim de que promova novo julgamento, observando o efeito devolutivo da apelação.

Documento eletrônico VDA41653518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/05/2024 21:02:06
Código de Controle do Documento: 828ce0b3-d992-4c28-b644-86c7bdfc1cf3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0179636-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.075.880 / SP**

Números Origem: 10148534620188260008 10148534620188260008500000 20220000766658
20220000961934

EM MESA JULGADO: 21/05/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAURO JOSE CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252
RECORRIDO	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
RECORRIDO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA41621613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 21/05/2024 11:33:08
Código de Controle do Documento: 8D41142F-5A25-4B8F-8EF9-9213760F7362